



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

Assunto: **Deportação de estrangeiro**

Destino: **SR/PF/PB**

Processo: **08376.000332/2026-85**

Interessado: **AKEILA KEMOYA HENRY**

1. Trata-se de análise de processo de deportação instaurado em desfavor de **AKEILA KEMOYA HENRY**, RNM nº F261091I), nacional da Jamaica, filha de IVY ROSE THOMAS e STANLEY WILBOURNE HENRY, CPF: 105.694.321-11, passaporte nº A4013007 , e-mail: hakeila@yahoo.com ; telefone: (83) 99828-4747, endereço: RUA DOM PEDRO II, 318, CENTRO, CAMPINA GRANDE/PB).

2. De proêmio, destaca-se que foram realizadas as diligências necessárias, incluindo a notificação prévia e regular do interessado acerca do presente procedimento, bem como a garantia de seu direito à assistência jurídica e consular. A comunicação foi devidamente formalizada, assegurando o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância aos ditames da Instrução Normativa nº 226/2022-DG/PF.

3. Em defesa, a promovida, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), apresentou defesa em 13/04/2026 , após ter solicitado acesso aos autos, o qual foi concedido. Na defesa, alegou que a assistida está com o visto irregular devido à pendência de emissão da Certidão de Registros Criminais, documento necessário para regularizar sua situação junto à Polícia Federal. Destacou também que a assistida está matriculada e estudando no curso de medicina da UFCG, comprovando sua intenção legítima de permanecer para fins de estudo.

4. Ao final, a DPU solicitou que fosse afastada a decisão de deportação, considerando a pendência documental, ou, subsidiariamente, que o processo de deportação seja suspenso para que o assistido possa apresentar a documentação necessária e que seja concedida autorização de residência, preferencialmente com dispensa de taxas.

5. Em análise detida dos elementos de defesa, quanto à alegação de que o assistido depende da emissão da Certidão de Registros Criminais para regularizar seu visto, destaca-se que a responsabilidade pela manutenção da regularidade migratória é pessoal, não podendo imputar a terceiros sua inércia, o que torna a alegação sem respaldo legal.

6. Prosperando, reforça-se que não há previsão legal para prorrogação de prazos por motivos pessoais, e já foram concedidos prazos anteriormente; o assistido pode regularizar sua situação a qualquer momento durante o processo, desde que apresente os documentos.

7. Outrossim, quanto à matrícula e estudo no curso de bacharelado em medicina na Universidade Federal da Paraíba, embora a lei não responsabilize instituições de ensino por manter alunos estrangeiros irregulares, isso não exime o assistido da obrigação de manter sua situação migratória regular, sob pena das medidas administrativas cabíveis.

8. Desta forma, fica evidente que não encontram respaldo legal, as alegações feitas pela defesa, de forma que não houve comprovação de nenhum fato que importasse em medida que pudesse justificar a suspensão ou extinção do presente processo de deportação.

9. Ressalte-se que não há, no presente caso, nenhuma causa legalmente prevista para obstar a deportação, como as previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 770/2019:

"Art. 3º Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou deportado por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Art. 4º Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à repatriação ou à deportação a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.

Art. 5º Não se procederá à repatriação ou à deportação de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997."

Tampouco foi constatado o óbice previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 226/2022 - DG/PF:

O migrante que busca a proteção excepcional como apátrida, refugiado ou asilado político não será deportado enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente de apreciação no País."

11. Isto posto, haja vista ter a migrante descumprido todos os prazos para regularização migratória que lhe foram concedidos, bem como não ter apresentado nenhuma justificativa que encontre amparo legal para suspender ou extinguir o presente processo de deportação, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais de impedimento da medida de deportação, resta cabível a deportação da migrante, nos termos mencionados e fundamentos no Parecer 145384794.

12. À UMIG/NPA/DPF/CGE/PB dar continuidade aos procedimentos no que tange à deportação, com a comunicação dessa decisão à DPU e ao estrangeiro.

DANILO ARAÚJO DE MEDEIROS
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/CGE/PB



Documento assinado eletronicamente por **DANILO ARAUJO DE MEDEIROS, Chefe de Delegacia**, em 08/05/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145977729&crc=9073A1F7.
Código verificador: **145977729** e Código CRC: **9073A1F7**.